

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2004

Dá nova redação ao art. 71, 72 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a concessão de salário-maternidade à segurada desempregada.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.448, de 2004, de autoria da Deputada Marinha Raupp, defende alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o direito ao salário-maternidade à pessoa que, mesmo desempregada, tenha cumprido as exigências legalmente previstas e que não tenha perdido a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, a autora ressalta a importância de sua iniciativa visto que o salário-maternidade não tem sido concedido à segurada desempregada, apesar de a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não exigir, para esse efeito, a comprovação de existência de relação de emprego. Por essa razão, a proposição em pauta altera a referida Lei para conferir maior clareza e eficácia aos correspondentes dispositivos. Ademais, ressalta a nobre autora que a negação administrativa tem exigido que as seguradas recorram à justiça para ter o seu direito assegurado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É, sem dúvida, oportuna e meritória a presente iniciativa uma vez que irá esclarecer as condições requeridas para fins de direito ao benefício do salário-maternidade, garantindo seu acesso a todas as pessoas que atendam às exigências legais.

De acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o segurado do Regime Geral de Previdência Social que não perdeu essa qualidade mantém todos os seus direitos relativamente ao conjunto de benefícios nele compreendidos. Tendo isso em vista, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS negar-se a conceder o salário-maternidade à segurada que, mesmo desempregada, já cumpriu as condições exigidas para a sua obtenção, inclusive a carência de 10 meses exigida no caso de segurada contribuinte individual.

No entanto, como os requerimentos ao salário-maternidade têm sido administrativamente negados para a segurada nessa condição, faz-se necessário conferir maior clareza ao texto legal, eliminando as ambigüidades que dão suporte a atos administrativos baseados em interpretações restritivas que intentam suprimir os direitos dos segurados.

Ante o exposto, consideramos louvável a iniciativa do Projeto de Lei nº 4.448, de 2004, e votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora